



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274633-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante WAW CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME, é agravado LOCACILHA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2274633-27.2024.8.26.0000

Processo originário: 0000572-90.2023.8.26.0505

Agravante: WAW Construções Eirelli – ME

Agravado: Locacilha Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda – ME

Origem: 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª instância: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

VOTO Nº 6235

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora de veículo – Insurgência recursal da executada – Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do micro-ônibus, ao argumento de que é necessário à locomoção dos funcionários – Não acolhimento – Segundo o STJ, “a impenhorabilidade constitui exceção à regra da responsabilidade patrimonial (artigo 789, do CPC), devendo as expressões 'necessidade' e 'utilidade' serem interpretadas restritivamente, limitando-se aos casos em que o veículo constitua a própria ferramenta de trabalho” – Competia à executada comprovar a essencialidade do bem, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu – O objeto social da executada é a “construção de rodovias e ferrovias” – A locomoção dos funcionários pode ser realizada por outros meios de transporte, sem qualquer prejuízo à continuidade da atividade empresarial – O postulado da menor onerosidade pressupõe a existência de meio executivo mais eficaz ao credor e menos oneroso ao devedor (art. 805, § único, do CPC) – Caso em que a execução não é recente, o débito é incontroverso, e a agravante, embora se oponha à penhora de seus veículos, não indica outra medida concreta e válida - e mais eficaz ao credor - que lhe seja menos gravosa – Decisão agravada mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por WAW CONSTRUTOÇÕES LTDA contra a decisão de fls. 175/178 dos autos originários que, em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança movida por LOCACILHA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, rejeitou o pedido de impenhorabilidade do veículo.

A empresa executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que *“o veículo objeto da presente execução é utilizado exclusivamente para o desempenho das atividades empresariais da Executada”* (sic – fl. 09), sendo, portanto, impenhorável. Pugna pela aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor. Destaca que *“a própria jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a impenhorabilidade de bens que, embora de propriedade de pessoas jurídicas, sejam essenciais para a continuidade de suas atividades empresariais”* (sic – fl. 10). Pugna pelo provimento do recurso para que seja desconstituído o ato constitutivo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/15) e regularmente processado (fl. 17).

Contraminuta a fls. 20/24.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança, instaurado por “Locacilha Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda – ME” em face de “WAW Construções Ltda”, objetivando o recebimento do valor de R\$ 192.437,64, em razão de

inadimplemento de contrato de locação de equipamentos e mão de obra.

Depreende-se dos autos originários que o Juízo *a quo* indeferiu impugnação à penhora da executada – fundamentada na essencialidade do veículo para o desempenho da atividade empresarial (fls. 124/130) –, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 175/178):

(...) A jurisprudência reconhece que a impenhorabilidade prevista pelo art. 833, inciso V do CPC deve ser interpretada restritivamente, de modo a se proteger somente os bens imprescindíveis ao exercício da profissão do executado. A finalidade da proteção é a manutenção da atividade, evitando que a penhora se dê em prejuízo da própria subsistência da atividade do devedor, sob pena de impossibilidade de veículos de modo geral, vez que amplamente úteis.

Neste contexto, a empresa executada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, destinado ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo apreendido, não tendo demonstrado a essencialidade do bem para a manutenção das atividades empresariais.

De fato, a executada tem por objeto social, resumidamente, a construção de rodovias e ferrovias (fls. 125), e não o transporte de passageiros ou cargas. Deste modo, embora se possa presumir a utilidade do veículo para o transporte de empregados, conforme alegado, não se vislumbra sua essencialidade, sob pena de dificultar, de modo desvincilhado da razoabilidade, a satisfação do crédito do exequente. (...)

Assim, de rigor que seja mantida a restrição que recai sobre o veículo pertencente à executada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

A irrisignação da executada não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 833, inc. V, do CPC, são impenhoráveis: “os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “a impenhorabilidade constitui exceção à regra da responsabilidade

patrimonial (artigo 789, do CPC), devendo as expressões 'necessidade' e 'utilidade' ser interpretadas restritivamente, limitando-se aos casos em que o veículo constitua a própria ferramenta de trabalho” (AREsp n. 2.634.125, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/07/2024).

Nesse contexto, competia à executada/agravante demonstrar a essencialidade do bem (VW/8150 Neobus Thunderboy, placa CPG 2D69) para o desempenho das atividades profissionais, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu.

Do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 125 dos autos originários), verifica-se que o objeto social da executada é a “construção de rodovias e ferrovias”.

A executada/agravante alega que, *“para o regular desempenho de sua atividade empresarial, faz-se necessário o deslocamento de funcionários para as obras para a prestação dos referidos serviços”* (fl. 125 dos autos originários).

Ocorre que a utilização do veículo para o deslocamento dos empregados à obra não se enquadra na impenhorabilidade assegurada pelo art. 833, inc. V, do CPC.

A impenhorabilidade, neste caso, aplica-se a bens móveis que são “necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Na hipótese, todavia, o veículo está sendo considerado como um meio de transporte, e não necessariamente um instrumento de trabalho da executada, não sendo, portanto, a penhora em questão fato inviabilizador da sua atividade profissional.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu que “os veículos automotores constituem instrumento essencial de trabalho, e.g., ao motorista particular, ao caminhoneiro, às empresas transportadoras. A

facilidade proporcionada pelo uso do veículo não se confunde com a essencialidade para o exercício de atividades profissionais”¹.

Ressalte-se que a locomoção dos funcionários pode ser realizada por outros meios, sem qualquer prejuízo à continuidade da atividade empresarial, não tendo a agravante, inclusive, apresentado qualquer óbice para a adoção de medidas alternativas (v.g veículo alugado, transporte público, etc).

Por derradeiro, forçoso destacar que a execução se processa no interesse do polo credor, a teor do que dispõe o art. 797 do CPC; e o veículo, como se sabe, tem preferência legal na ordem de penhora, nos termos do art. 835, IV, do CPC, por serem dotados de maior liquidez.

Frise-se que o cumprimento de sentença não é recente (distribuído em 20/03/2023), o débito é incontroverso, e a agravante, embora se oponha à penhora de seu veículo, não indica outra medida concreta – e mais eficaz ao credor – que lhe seja menos gravosa.

O postulado da menor onerosidade pressupõe a existência de meio executivo **mais eficaz ao credor** e menos oneroso ao devedor (art. 805, § único, do CPC).

Nesse cenário, a penhora do veículo é a medida que a esta altura emerge útil e eficaz para o possível adimplemento da quantia cobrada.

Em caso parelho, assim já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
Decisão agravada indeferiu a impugnação à penhora de

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2220653-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022.

veículo. Insurgência da executada. Descabimento. Ausência de prova a demonstrar a essencialidade do bem móvel para o exercício da atividade da executada. Locomoção que pode ser realizada por outros meios. Penhora no rosto de autos não é justificativa para afastar a penhora do veículo. Mera expectativa de saldo suficiente para satisfazer o crédito exequendo. Decisão mantida. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194543-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator